

Consultoria

182) Administração Indireta – Sociedade de economia mista. Aposentadoria. Pensão mensal. Ação civil pública

Assunção do pagamento direto da complementação de aposentadorias e pensões dos ex-empregados do Banco Nossa Caixa S.A. e seus beneficiários pela Secretaria da Fazenda (DDPE) a partir de abril de 2007, sendo certo que os ônus financeiros do atendimento ao benefício já eram de responsabilidade do Estado. Matéria analisada pelo Parecer PA n. 248/2006, que não divisou óbices legais ou judiciais à implementação da medida. Pedido de reexame dirigido por deputado estadual ao Secretário da Fazenda, sob o fundamento de que a legislação estadual (Lei n. 8.236/93) apenas autorizara o custeio dos benefícios de complementação, mediante repasse dos recursos correspondentes pelo Tesouro, e não a administração da folha de pagamentos pelo Poder Executivo. Inexistência de óbice legislativo à medida, que, ademais, se afeiçoa à diretriz constante do inciso III do artigo 7º do Decreto n. 42.698/97. Ação civil pública em que a associação interessada ataca a providência administrativa objeto de decisão de primeiro grau

na Justiça do Trabalho, declinando da competência para conhecer e julgar a demanda em prol da Justiça Estadual. Recurso ordinário interposto pela associação reclamante ainda não julgado. Atualização de informações em atendimento a diligência proposta no Parecer PA n. 94/2008. Ratificação do entendimento expresso no Parecer PA n. 248/2006. Devolução à origem para ciência e resposta ao parlamentar missivista. (Parecer PA n. 160/2008. Aprovado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto em 19.08.2008).

183) Constitucionalidade – Constituição Estadual. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça do Estado. Assembléia Legislativa. Ação Judicial

Ação direta declaratória de inconstitucionalidade. Exame da constitucionalidade da Emenda n. 25, promulgada em 12 de maio de 2008, à Constituição do Estado (alteração da redação do art. 63). Exigência de aprovação prévia pela Assembléia Legislativa dos escolhidos pelo Governador para integrar o Tribunal de Justiça, nas vagas destinadas ao quinto constitucional, após a elaboração das respectivas listas sêxtuplas e tríplexes. Incons-

titucionalidade material manifesta, por discrepância em relação ao disposto no parágrafo único do artigo 94 da Constituição da República, conspurcando-se, indiretamente, o princípio da separação dos poderes. Precedente específico do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto (ADI n. 202-3/BA). Viabilidade jurídica da propositura de ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Legitimação ativa do Governador do Estado. Minuta da competente petição inicial oferecida em apartado. (Parecer PA n. 183/2008. Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 22.09.2008. ADI n. 4.150).

184) Constitucionalidade – Município. Estado-membro. Segurança pública. Sistema penitenciário. Ação direta de inconstitucionalidade. Licenciamento ambiental. Competência do Município

Exame da constitucionalidade da Lei Complementar n. 720, de 30.09.2005, do Município de Mogi Guaçu, que proibiu a construção, ampliação ou implantação de novos presídios e estabelecimentos de interinação de menores, nas zonas urbanas, de expansão urbana e rural da Municipalidade. Inconstitucionalidade orgânica por colidência com normas gerais federais de direito penitenciário (Lei de Execuções Penais) e de proteção à infância e à juventude (Estatuto da Criança e do Adolescente). Inconstitucionalidade material consistente na inviabilização do dever do Estado para com a preservação da segurança pública

(art. 144, *caput*, da CF/88). Diversos precedentes da Procuradoria Administrativa, entre os quais o Parecer PA n. 204/2007. Viabilidade de propositura de ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça. Legitimação ativa do Governador do Estado. Fundamento: artigos 74, inciso VI, e 90, inciso I, da Constituição Estadual. Quanto à questão da competência para o licenciamento ambiental necessário à construção de unidade do sistema penitenciário, deve a mesma ser examinada à luz dos artigos 4º a 7º e 20 da Resolução CONAMA n. 237. Parecer no sentido de que, na hipótese concreta dos autos, o procedimento licenciatório deverá ser efetuado, em princípio – atendidas as cautelas que se indicam – perante o órgão municipal pertinente. (Parecer PA n. 167/2008. Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 01.09.2008. ADI n. 169.789-0/3-00).

185) Constitucionalidade – Processo administrativo disciplinar. Advogado. Ampla defesa

Nada obstante a edição da Súmula vinculante n. 5 do Supremo Tribunal Federal (“a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”), nos processos administrativos disciplinares e sindicâncias punitivas regidas pela Lei estadual n. 10.261/68, a defesa técnica do acusado por advogado continua sendo condição necessária para a tramitação do feito, se e na medida em que for assim estabelecido pelo Estatuto. (Parecer PA n. 173/2008.

Aprovado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto em 02.10.2008).

186) Licitação – Tribunal de Contas

Decisão da Corte de Contas que considera legais a licitação, o contrato e as despesas respectivas. Posição divergente da Corregedoria Geral da Administração, que entende existirem irregularidades ensejadoras de dano ao erário. A decisão da Corte de Contas não impede a Administração de ir a juízo para obter o ressarcimento por danos, nem obsta a responsabilização administrativa de servidores envolvidos. Questão precedentemente analisada no Parecer PA n. 259/2004. A Súmula n. 6 do Supremo Tribunal Federal não impede a atuação da Administração Pública para sanar condutas que entende irregulares. (Parecer PA n. 189/2008. Aprovado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto em 06.10.2008).

187) Recurso Administrativo – Pedido de reconsideração. Recurso hierárquico

Em face de decisões que não envolvam matéria disciplinar, conquanto tratem de relações estatutárias, devem as respectivas impugnações observar os prazos e condições de admissibilidade previstos no artigo 240 do Estatuto, e não na Lei n. 10.177/98. Em tais hipóteses, é facultado ao servidor estatutário apresentar pedido de reconsideração à autoridade prolatora do ato indesejado no prazo de 30 dias e, posteriormente, recorrer ao superior hierárquico, da decisão que porventura vier a manter a solução dada, com o prazo também

de 30 dias. (Parecer PA n. 168/2008. Aprovado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto em 06.10.2008).

188) Responsabilidade Civil do Estado

Estacionamento de veículos particulares em áreas estaduais. Não se destinando o estacionamento gratuito a angariar freguesia, não há contrato de depósito nem dever de guarda, ainda que mantido serviço de vigilância no local. Questão, porém, controvertida na jurisprudência, com existência de decisões contrárias à Administração Pública, notadamente se mantido serviço de vigilância. Matéria analisada no precedente Parecer PA n. 59/2008. (Parecer PA n. 109/2008. Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 22.08.2008).

189) Servidor Público – Ajuda de custo

Servidor da Secretaria da Fazenda removido de um Posto Fiscal para outro no âmbito da mesma Delegacia Regional Tributária. Conceito de *sede*. Artigo 144, parágrafo 3º, da Lei estadual n. 10.261/68. Possibilidade de exame do pedido administrativo formulado quase dois anos após a efetivação da remoção, na medida que ainda em curso o prazo prescricional para postulação em juízo (art. 1º do Dec. n. 20.910, de 06.01.1932). Pagamento em dobro do prêmio de incentivo à qualidade. “PIQ em dobro”. A situação da interessada é regrada pelo artigo 9º da Lei Complementar estadual n. 952, de 19.12.2003, e não pelo artigo 10 do

mesmo diploma legal. Remoção que se deu no interesse da Administração, de uma unidade da Secretaria da Fazenda para outra unidade da mesma

Pasta, situada em outro município. (Parecer PA n. 65/2008. Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 20.08.2008).